



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Impetrante: José Max Rodrigues Soares
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Permanência de máculas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Necessidade imperiosa de reforma da decisão – Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Redução da multa aplicada. Eliminação da representação ao Ministério Público estadual. Manutenção das demais deliberações. Remessa dos autos à Corregedoria do Tribunal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.572 /15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Max Rodrigues Soares, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01174/14*, de 03 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Marco Antônio da Costa, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão da sessão inicial de julgamento, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as *CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Max Rodrigues Soares.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

- 3) *REDUZIR* a multa aplicada de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,27 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa**

João Pessoa, 12 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 03 de abril de 2014, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01174/14*, fls. 495/511, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, fls. 512/513, ao analisar as *CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Max Rodrigues Soares, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa a citada autoridade no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais); c) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações ao administrador do referido fundo de saúde, Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

Max Rodrigues Soares; e) encaminhar representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB; e f) remeter cópia dos presentes autos eletrônicos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias na soma de R\$ 432.893,85; b) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros na quantia de R\$ 428.644,08; c) acréscimo excessivo da dívida fluante em relação ao saldo do ano anterior, equivalendo a 2.470% do montante devido em 2009; d) manutenção de saldo elevado em caixa na importância de R\$ 56.000,00; e) contratação de profissional da área contábil para serviços típicos da administração pública sem a realização do devido concurso; f) implementação de despesas com transporte de pessoas sem prévia licitação no valor de R\$ 9.300,00; g) carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional no montante de R\$ 165.947,39; e h) emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos.

Não resignado, o Sr. José Max Rodrigues Soares interpôs, em 30 de abril de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 514/608, onde o impetrante alega, em síntese, que: a) o Poder Executivo parcelou, em outubro de 2012, as dívidas da Urbe junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incluindo as parcelas do Fundo Municipal de Saúde concernentes ao período de 2009 a 2012, quitadas por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; b) em agosto de 2013, foi celebrado novo parcelamento, apurado, desta feita, pela própria Receita Federal do Brasil – RFB, abrangendo débitos pendentes, dentre eles da competência 2010; c) o Município aderiu posteriormente ao parcelamento previsto na Lei Nacional n.º 12.810/2013, contemplando as competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, com desconto todo dia 10 na conta do FPM; d) as dívidas previdenciárias estão devidamente regularizadas, concorde certidões expedidas pela Previdência Social; e) esta Corte pacificou entendimento acerca do acatamento do parcelamento securitário antes do julgamento das contas; e f) as demais eivas remanescentes foram de menor relevância e passíveis, tão somente, de recomendações.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiram relatório, fls. 612/616, onde enfatizaram, resumidamente, que os parcelamentos firmados após o exercício financeiro de 2010 não extinguem a mácula relacionada à ausência de recolhimento de contribuições patronais no montante de R\$ 165.947,39. Ademais, informaram que o não recolhimento na época oportuna e a celebração de parcelamentos resultam em prejuízo ao erário, devido à incidência de juros de mora e multas desnecessárias. Ao final, entenderam que o recurso deveria ser recebido e, quanto ao mérito, negado provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 618/620, alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 08 de outubro de 2015, fl. 621, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de setembro do corrente ano, fl. 622, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 15 de outubro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Max Rodrigues Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de modificar a decisão vergastada.

Com efeito, concorde exposto pelos peritos da Corte, verifica-se que o parcelamento realizado no ano de 2012 resultou em prejuízo ao erário, devido à incidência de juros de mora e multas desnecessárias, causando, em consequência, gravame aos futuros orçamentos do Município. Ademais, a própria documentação enviada pelo recorrente evidencia que a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil – RFB no ano de 2013 autuou a Urbe por débitos securitários provenientes do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB, exercício financeiro de 2010, sendo R\$ 83.483,26 do valor atualizado, R\$ 23.580,67 de juros e R\$ 125.224,94 de multa de ofício, concorde Auto de Infração – AI (COMPROT: 10425.721592/2013-92), datado de 23 de agosto de 2013, fls. 552/560.

Finalmente, constata-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas da unidade de instrução e com o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

VOTO VISTA

Solicitei vista aos autos deste processo, para me esclarecer acerca do seguinte:

1. Qual valor da arrecadação do ente no exercício?
2. Qual o valor apontado pela Unidade Técnica de Instrução para insuficiência de recolhimento?
3. Quais as datas dos parcelamentos e se abrangem o exercício sob análise?
4. Quantas parcelas foram efetivamente recolhidas?
5. Se os parcelamentos abrangem o exercício sob análise?
6. As datas em se deram os parcelamentos?

Às fls. 614/615 o GEA se contrapondo às argumentações do recorrente acentua (*verbis*):

Depreende-se da peça recursal que o recorrente, no intuito de demonstrar a regularidade previdenciária da Prefeitura Municipal de São José de Princesa, carreou documentos comprobatórios de que o Município, dentro de suas prerrogativas, firmou em 2012 e 2013, Termos de Parcelamento junto ao INSS, compreendendo o período de 2009 a 2012, através dos quais foram inseridas as dívidas previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde, ocorrendo os pagamentos correspondentes por meio de débito automático na conta bancária do FPM do município. No mesmo sentido, o insurgente apresenta certidões expedidas pela Previdência Social como comprovação de que as dívidas previdenciárias estão devidamente regularizadas.

Da leitura da documentação carreada aos autos, constata-se, ainda, que os pedidos de parcelamento dos débitos previdenciários se deram antes do julgamento da PCA do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa, relativa ao exercício de 2010, ocorrido em 03 de abril do ano em curso.

Sobre a matéria, o GEA entende, entretanto, que os parcelamentos firmados com o INSS, realizados após o exercício de 2010, não é fato extintivo da irregularidade apontada originalmente naquele exercício, quando restou efetivamente comprovada a ausência de recolhimento ao INSS de contribuições patronais no montante de R\$ 165.947,39 (grifos da transcrição)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

Ademais, cabe ressaltar que o não pagamento de contribuições previdenciárias na época devida e a celebração a posteriori de parcelamentos das dívidas previdenciárias resultam em prejuízo ao erário municipal, uma vez que estes majoram os valores originais com juros de mora e multas desnecessárias, causando, em conseqüência, gravame aos futuros orçamentos do município (grifei novamente).

Não deixa de ter razão a douta Auditoria, no tocante a eventuais prejuízos que o erário poderá sofrer em face do atraso no pagamento de obrigações sociais. No entanto, necessário se faz, também, ter em conta, em favor do recorrente, outras dificuldades administrativas e financeiras sazonais que o levaram, de boa fé, a cometer essa desconformidade e parte dela advinda de gestões anteriores à sua.

O Tribunal reiteradamente tem decidido não considerar esta possível pecha, para efeito de emissão de parecer em contas de prefeitos na condição de gestor e para julgar contas de dirigentes de outras entidades e dos prefeitos, na condição de ordenadores de despesas, desde que tenha havido parcelamento, que este tenha ocorrido antes da apreciação/julgamento das contas e que tenha havido regular recolhimento das parcelas.

Ora, o próprio GEA reconhece que isso ocorreu, repiso ...**Depreende-se da peça recursal que o recorrente, no intuito de demonstrar a regularidade previdenciária da Prefeitura Municipal de São José de Princesa, carreou documentos comprobatórios de que o Município, dentro de suas prerrogativas, firmou em 2012 e 2013, Termos de Parcelamento junto ao INSS, compreendendo o período de 2009 a 2012, através dos quais foram inseridas as dívidas previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde, ocorrendo os pagamentos correspondentes por meio de débito automático na conta bancária do FPM do município... e mais adiante...o insurgente apresenta certidões expedidas pela Previdência Social como comprovação de que as dívidas previdenciárias estão devidamente regularizadas (grifei)**

Em que pese o recorrente não aludir às outras eivas, a saber:

- Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias;
- Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros;
- Acréscimo excessivo da dívida flutuante em relação ao saldo do ano anterior;
- Manutenção de saldo elevado em caixa;
- Contratação de profissional para serviços típicos da administração pública sem o devido concurso público;
- Realização de despesa com transporte de pessoas sem prévia licitação;
- Carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional;
- Emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos.

não creio que estas tenham o condão de macular as contas prestadas de modo a se decidir pela sua irregularidade, sem prejuízo do emprego de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

Outro aspecto existente em favor do recorrente é que admite-se a imposição do **PARECER NORMATIVO 52/2004** somente às contas de prefeitos e presidentes de câmaras, porém os aspectos nele tratados poderão subsidiar a análise de contas de outros entes, vejamos portanto:

- 1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.*
- 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:.....*

...(omissis)...

- 3. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal.*

Por todo o exposto, com todas as vênias merecidas pelo ilustre Relator, ousou dele divergir e votar no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1. CONHEÇA do Recurso interposto, uma vez atendidos aos pressupostos temporal e de legitimidade;*
- 2. e desta feita JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo gestor JOSÉ MAX RODRIGUES SOARES, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, relativas ao exercício de 2.010;*
- 3. APLIQUE ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB, Sr. José Max Rodrigues Soares, CPF n.º 768.621.434-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB;*
- 4. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03987/11

5. **RECOMENDE** ao atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB, Sr. José Max Rodrigues Soares, a repetição das irregularidades apontadas nos relatórios da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;
6. **REPRESENTE** à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da matéria previdenciária, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal.

É o Voto

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Em 12 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa

FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO